

Procedimento Administrativo nº 17452/2005/001/2005

AI – Auto de Infração nº 15.466/2005

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Oeste

PARECER

Trata-se de processo administrativo para aplicação de sanção administrativa, em trâmite na Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, registrado sob o n.º 17452/2005/001/2005, em que figura como autuada Prefeitura Municipal de São Sebastião do Oeste.

Esclareço que os autos acima discriminados aportaram nas dependências da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das Comarcas integrantes da Bacia do Alto Rio São Francisco em decorrência de pedido de vista solicitada durante a 70ª reunião deliberativa da Unidade Regional Colegiada do COPAM (Conselho de Política Ambiental de Minas Gerais).

Relatório de Vistoria nº 6.135/2005, lavrado em 22 de fevereiro de 2005 acostado às fls. 01/02 dos autos.

Auto de Infração nº 15.466/2005 encontra-se à fl. 04.

Defesa referente ao Auto de Infração apresentada pela autuada carreada às fls. 07/20.

Parecer jurídico conclusivo quanto à intempestividade da defesa consta de fl. 88.

Decisão da Câmara de Atividade de Infra-estrutura (CIF) do Conselho de Política Ambiental (COPAM) acostada à fl. 89, na qual é determinada a aplicação de multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais).

Pedido de reconsideração da penalidade aplicada pelo COPAM acostada às fls. 101/106 dos autos.

Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a FEAM, COPAM e a autuada em 13 de dezembro de 2006 carreado às fls. 148/154.

Relatório técnico de avaliação de TAC contendo RCA/PCA, programa de coleta seletiva, planilhas de sondagem, levantamento planialtimétrico, relatório fotográfico e notas fiscais comprovando aquisição de materiais visando melhorias no depósito de resíduos sólido encartado às fls. 166/279.

Relatório de visita técnica nº 623/2008 do Programa Minas sem Lixões (parceria da FEAM com a FIP – Fundação Israel Pinheiro) lavrado em 24/11/2008 consta de fls. 281/282.

Parecer Técnico GESAN nº 208/2009 relatando que a autuada adotou medidas mitigadoras em relação aos impactos ambientais na antiga e na atual área de disposição dos resíduos sólidos do município encontra-se à fl. 285.

Relatório de visita técnica nº 11.665/2009 do Programa Minas sem Lixões lavrado em 24/09/2009 relatando que houve melhorias no serviço de disposição de resíduos sólidos, inclusive com a resolução de problemas apontados na visita anterior.

Parecer Jurídico da FEAM favorável ao pedido de reconsideração da penalidade aplicada pelo COPAM às fls. 281/282.

É o Relatório.

O presente procedimento trata de pedido de reconsideração de penalidade aplicada pelo órgão ambiental, no qual o Município de São Sebastião do Oeste argumenta: 1- Cerceamento de defesa por ocasião do pedido de reconsideração de infração; 2- O fato de ter cumprido as determinações da Deliberação Normativa COPAM 52/2001 *a posteriori*.

Conforme consta dos autos, o empreendedor foi autuado porque causou poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos sólidos urbanos em depósitos a céu aberto – lixão, desrespeitando, assim, as determinações da Deliberação Normativa COPAM nº 52/2001. Nos termos do art. 19, §3º, item 2, do Decreto Estadual nº 39424/98, trata-se de infração **gravíssima**.

O suposto cerceamento de defesa alegado pela autuada não pode prosperar. Por ocasião da lavratura do Auto de Infração nº 15.466/2205 foi dada ao empreendedor a oportunidade de defesa por meio do ofício DISAN nº 968/2005, que o cientificou da lavratura do Auto de Infração, bem como o informou sobre o prazo de vinte dias para interposição de eventual defesa, conforme podemos atestar à fl.03 dos autos.

Ocorre que o empreendedor não observou a disposição contida no artigo 52 da Lei Estadual 14.184/2002 no tocante ao não conhecimento dos recursos, que reza o seguinte:

Art. 52 - O recurso não ser conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

De acordo com o Parecer Jurídico de fls. 88 dos autos, o autuado protocolizou sua defesa extemporaneamente, fora do prazo previsto no ofício constante de fl. 03 e esse fato, por si só, fez com que seu recurso não fosse conhecido pelo órgão ambiental, sendo esta conduta de inteira responsabilidade do empreendedor.

Não houve, dessa forma, cerceamento de defesa, como alegado. Ao contrário, foi dada ao autuado a oportunidade de expor seus argumentos, apresentar sua defesa e se o mesmo não o fez em tempo hábil, deve suportar os prejuízos advindos de sua desídia. Portanto, inaceitável a alegação de cerceamento de defesa.

Em relação ao mérito, melhor sorte não terá o autuado. Conforme demonstrado pelo próprio empreendedor às fls. 166/279, houve uma readequação do local destinado ao depósito dos resíduos sólidos urbanos, inclusive com a transferência do aterro controlado para local apropriado. Ocorre que essa adequação ambiental foi realizada pós-autuação, não descaracterizando, dessa forma, a infração cometida. Ainda que a empresa tenha apresentado melhoria na disposição dos resíduos sólidos urbanos, como demonstrado, tal fato não invalida as infrações ambientais cometidas à época da autuação.

Nem a alegação de que o empreendedor esteja cumprindo sua obrigação, adequando as instalações do aterro controlado às disposições da DN COPAM 52/2001, não tem qualquer influência sobre a aplicação da penalidade. Considerando o disposto no Decreto nº 44844/2008, caso o empreendedor não tivesse se adequado, poderia até sofrer o embargo de sua atividade. Esta tem sido a correta posição adotada por esta URC em situações semelhantes de empreendedores de Direito Privado. O fato de tratar-se de um Município, pessoa jurídica de Direito Público, que deveriam ser os grandes exemplos de gestão ambiental, não autoriza a exclusão de penalidade por irregularidade efetivamente comprovada.

Aliás, o Município de São Sebastião do Oeste não deveria sequer questionar a aplicação de penalidade administrativa se tivesse a adequada consciência de sua responsabilidade socioambiental, posto que operou um depósito irregular de resíduos sólidos urbanos por mais de quinze anos, sendo que boa parte destes sem o adequado controle ambiental, expondo a risco o meio ambiente e a saúde da população local. E mais, o Município só adotou as medidas para ser classificado aterro controlado, e não aterro sanitário, que seria realmente o ideal!

Isto posto, manifesta-se o Ministério Público de Minas Gerais pelo INDEFERIMENTO do pedido de reconsideração da penalidade aplicada e concorda com a

redução do valor da multa de R\$ 10.641,00 para R\$ 10.001,00, nos termos dos artigos 83 e 96 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

É o parecer.

Divinópolis, 06 de dezembro de 2010.

MAURO DA FONSECA ELLOVITCH
PROMOTOR DE JUSTIÇA
Coordenador das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das
Comarcas Integrantes da Bacia do Alto São Francisco